



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC- 800.168/144/10.
ÓRGÃO: Prefeitura de Jundiaí.
RESPONSÁVEL: Sr. Miguel Moubadda Haddad – Prefeito, à época.
ASSUNTO: Decisão da 1.^a Câmara, em Sessão de 26.06.2012 – formação de autos apartados para tratar de análise de indícios de fracionamento (Item B.5.3.4 do relatório).
INSTRUÇÃO: UR-03 - Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS: Srs. Maria Aparecida Rodrigues Mazzola – OAB/SP n.º 39.327; Regina Cilene Azevedo Mazzola – OAB/SP n.º 223.179; Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP n.º 46.864.

RELATÓRIO

Conforme decisão da E. Primeira Câmara (fls.069/098), emitida nos autos do TC-2.493/026/10, que analisou as Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 2010, com emissão de *parecer* favorável à sua aprovação, em Sessão de 26.06.2012, foi determinada a análise apartada da matéria referente a indícios de fracionamento na compra de diversos bens da empresa *E. R. Soluções Informática Ltda. - EPP.*, conforme os apontamentos consignados no item B.5.3.4 do relatório de fiscalização (fls.003/006).

De acordo com a Unidade Regional de Campinas, houve aquisição de bens, cujo montante anual importaria a adoção de regular procedimento licitatório.

No caso da empresa epigrafada, o montante despendido totalizou R\$ 107.828,53 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).

Na defesa levada aos autos do TC-2.493/026/10 (fls.007/013), a Origem esclareceu que as aquisições efetuadas junto à empresa acenada referiram-se a compras de diversos equipamentos para atendimento de várias Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Disse que a estocagem desse material representaria prejuízo, vez que implicaria em gastos com armazenamento e risco de prejuízos, decorrente do manuseio inadequado.

Ainda, alegou ser imprevisível a necessidade de reposição de tais equipamentos, não sendo possível estimar a quantidade a ser utilizada ao longo do ano.

Também, relatou serem as aquisições, sempre que possível, realizadas por meio do sítio *Compra Aberta*, da Prefeitura Municipal, possibilitando ampla divulgação e transparência nas cotações.

Por fim, ressaltou não ter ocorrido intento de burlar preceitos legais, mas sim de atender com presteza às demandas de diversos setores que integram o complexo administrativo.

Oportunizado o contraditório nos presentes autos, o prazo fixado para manifestação do Responsável transcorreu *in albis* (fls.133/134).

A Assessoria Técnica, verificando a ausência de alegações de interesse, pugnou pela irregularidade da matéria (fls.135).

Já a Chefia de ATJ e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres de fl.136 e de fl.136-verso, respectivamente, propuseram a notificação pessoal do Responsável, instando-o a comparecer aos autos.

Contudo, extemporaneamente, o Ex-prefeito trouxe as razões de fls.137/142, complementadas pela documentação de fls.143/147.

Reprisou as razões anteriormente trazidas, salientando que as compras questionadas referiram-se a materiais diversos, ocorreram ao longo de todo o exercício de 2010 e atenderam a diferentes setores da Administração. Salientou que a empresa contratada é de representação, não possuiria estoque físico e tem participado, com sucesso, de várias licitações no Município. Arrazou que, ainda que houvesse ocorrido o alegado fracionamento, o procedimento adotado estaria autorizado pela Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ante o acrescido, a Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria, entendendo que as aquisições destacadas eram previsíveis e poderiam ter sido objeto de licitação, se aglutinadas de modo adequado. Assim, o fracionamento teria decorrido de omissão da Administração no planejamento de suas compras (fl.150 e fls.151/152).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu pela irregularidade dos atos açambarcados pelos autos, deixando de acolher as razões de defesa trazidas pelo Responsável (fl.153/153-verso).

DECISÃO

Na esteira do que já havia decidido no TC - 800.167/144/10¹, que abrigou idênticas ocorrências às contidas nos autos, no mesmo período, em relação à diversa empresa, em que pesem os argumentos de defesa, a análise dos autos enseja a reprovação da matéria.

Como é cediço, o fracionamento de licitação apresenta-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade licitatória inferior à determinada pela legislação em razão do valor ou para efetuar contratação direta.

No caso em concreto, houve aquisição, por meio de contratação direta, de vários sortimentos, os quais agrupados poderiam ter sido objeto de procedimento licitatório, nos termos do 2.º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Dos autos, infere-se que o fracionamento detectado ocorreu pela ausência de adequado planejamento da Administração, referente ao quanto deveria ser consumido pelos órgãos administrativos, assim como em relação à previsão da respectiva despesa.

Tal circunstância não se presta como escusa para o descumprimento da legislação incidente, implicando, entre outros, no descumprimento do princípio da eficiência, inserto no artigo 37, "Caput", da Constituição Federal.

Note-se que o Decreto Municipal n.º 18.644, de 23.04.2002, possibilita a utilização do procedimento intitulado "Compra Aberta", somente nos casos de dispensa de licitação subsumida à hipótese do artigo 22, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que não se aplica ao caso vertido nos autos.

Ainda, a contratação com empresa de representação, pelo simples fato de não possuir estoque físico de produtos, não garante a oferta da melhor proposta à Administração.

¹ DOE: 28.03.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Por derradeiro, assinale-se que eventuais dificuldades no planejamento relativo à demanda municipal pelos artigos envolvidos poderiam ser contornadas por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993.

Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a penalidade pecuniária já emitida nos autos do TC - 800.167/144/10, aplico ao responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, multa no valor de 100 (cem) UFESP's.

Transitada em julgado a presente Decisão, deverá ser oficiado o atual Chefe do Executivo local, a fim de que informe as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Providenciar as comunicações de estilo ao atual Prefeito Municipal de Jundiaí, fixando o prazo de 60(sessenta) dias, para encaminhamento das providências adotadas a respeito da ilegalidade reconhecida nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar n.º 709/1993 e comunicação do fato ao Ministério Público Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



- d) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.
- 2. Ao DSF competente para anotações.
 - 3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,1.º de julho de 2014.

SAMY WURMAN
Auditor

SW/ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC- 800.168/144/10.
ÓRGÃO: Prefeitura de Jundiaí.
RESPONSÁVEL: Sr. Miguel Moubadda Haddad – Prefeito, à época.
ASSUNTO: Decisão da 1.^a Câmara, em Sessão de 26.06.2012 – formação de autos apartados para tratar de análise de indícios de fracionamento (Item B.5.3.4 do relatório).
INSTRUÇÃO: UR-03 - Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS: Srs. Maria Aparecida Rodrigues Mazzola – OAB/SP n.º 39.327; Regina Cilene Azevedo Mazzola – OAB/SP n.º 223.179; Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP n.º 46.864.
SENTENÇA: Fls. 154/158.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993. Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a penalidade pecuniária já emitida nos autos do TC – 800.167/144/10, aplico ao responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, multa no valor de 100 (cem) UFESP’s. Transitada em julgado a presente Decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Chefe do Executivo local informar as providências adotadas ante a ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.

G.C.A.,1.º de julho de 2014.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.